

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG Nº 1768/2025

Ata da Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 09 janeiro de 2025.

Aos 09 (nove) dias do mês de janeiro de 2025, às 19:10hs (dezenove horas e dez minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a presidência do Vereador Sebastião José Esperança reuniram-se em Sessão Extraordinária os seguintes Vereadores, Fabiana Evangelista Rodrigues, Fabiano Araujo Rodrigues, José Romeu Oliveria Tostes, Pablo Carpanez de Souza, Pedro Gonçalves Caetano, Sandro Gonçalves Dutra, Thárik Gouvêa Varotto e Wellington Costa Souza Silva. O Presidente declarou aberta a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal. A Seguir colocou em primeira e única discussão e votação a ata de nº 1767/2025 que foi aprovada por unanimidade. Em seguida o Presidente solicitou da secretária que procedesse a leitura do expediente.

EXPEDIENTE: 1- Projeto de Lei 001/2025 de autoria do Executivo Municipal:

Que "Extingue, regulamenta e cria cargos em comissão na administração pública municipal e dá outras providências". **2- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 001/2025:**

Parecer Jurídico nº. 01/2025 Referência: Projeto de Lei nº 01/2025 Autoria: Executivo

Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 01/2025, de autoria do Executivo Municipal,

que "Extingue, regulamenta e cria cargos em comissão na administração pública municipal e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II

– ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 001/2025 que "Extingue, regulamenta e cria cargos em comissão na administração pública municipal e dá outras providências".

Segundo consta no projeto ora apresentado, a pretensão do executivo é criar vagas no quadro de pessoal da administração pública, bem como regulamentar cargos já existentes, além de extinguir cargos. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I; 46 I e II e 81, I e II da Lei Orgânica Municipal. Os cargos em comissão, ao contrário dos demais, são de ocupação transitória, onde seus titulares são nomeados em função da confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Sua natureza impede que os titulares adquiram estabilidade. A nomeação para ocupar cargos comissionados dispensa a aprovação em concurso público e por outro lado a dispensa ou exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a critério exclusivo da autoridade nomeante. Por

5654

essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). Importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Quanto à iniciativa do projeto a Lei Orgânica Municipal determina ser esta competência do prefeito, *in verbis*: Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta autárquica ou aumento de remuneração dos servidores públicos; II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; Art. 81 – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 45, VII Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 06 de janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **3- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 001/2025-** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº 001/2025 Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: “Extingue, regulamenta e cria cargos em comissão na administração pública municipal e dá outras providências” tem a relatar o

que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 001/2025), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 08 de janeiro de 2025. Wellington Costa Souza Silva – Presidente, **Sandro** Gonçalves Dutra – Vice-Presidente e Pablo Carpanez de Souza – Membro. **4- Projeto de Lei 002/2025 de autoria do Executivo:** Que ““Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. **5- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 002/2025 Parecer nº 002/2025.** Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo/MG. Assunto: Projeto de Lei nº 02/2025 Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. O crédito especial, que é uma classificação de crédito adicional, encontra amparo legal na Lei Federal nº 4.320/64 que assim dispõe: "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" Para a abertura de crédito especial, quando não existe recurso disponível, a anulação ou alteração de dotações já existentes é imposta pela Lei Federal em seu art. 43, III senão vejamos: "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; "No presente caso, a proposta do executivo se adequa à imposição quando em seu art. 4º demonstra, de forma clara, as dotações a serem modificadas/anuladas. Portanto, quanto à forma, o Projeto ora apresentado não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a sua análise e a deliberação quanto ao mérito. É o parecer, s.m.j. Rio Novo, 06 de janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862. **6- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 002/2025-COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer**

ao projeto de Lei nº 002/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 002/2025), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 08 de janeiro de 2025. Wellington Costa Souza Silva – Presidente, Sandro Gonçalves Dutra – Vice – Presidente e Pablo Carpane de Souza – Membro. **7- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 002/2025 - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** Parecer ao projeto de Lei nº 002/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento vota favorável ao referido Projeto de Lei. Rio Novo, 08 de janeiro de 2025. Fabiano Araújo Rodrigues – Presidente, Pablo Carpane de Souza – Vice – Presidente e Fabiana Evangelista Rodrigues – Membro. **8- Projeto de Lei 003/2025 de autoria do Executivo:** Que "Regulamenta a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores públicos do Município e dá outras providências". **9- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 003/2025:** Parecer Jurídico nº. 003/2025 Referência: Projeto de Lei nº 03/2025 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 03/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Regulamenta a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores públicos do Município e dá outras providências ". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, no artigo 66, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, bem como artigo 58, II; 63 a 67 da Lei 539/94 -Estatuto dos Servidores Municipais. Analisando a proposta do Executivo, nota-se que a

pretensão é a de regulamentar o regime de concessão de diárias aos servidores do Município, uma vez que há previsão no Estatuto dos Servidores Municipais. Com relação à iniciativa, o amparo está no artigo 66, IX Lei Orgânica Municipal, quando prevê que é atribuição do chefe do Executivo, vejamos: “Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, será necessário o voto favorável de 2/3 votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 06 de janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello. OAB/MG 172.862. Assessora Jurídica. **10- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 003/2025 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** Parecer ao projeto de Lei nº 003/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: “Regulamenta a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores públicos do Município e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 003/2025), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 08 de janeiro de 2025. Wellington Costa Souza Silva – Presidente, Sandro Gonçalves Dutra – Vice-Presidente e Pablo Carpanez de Souza – Membro. **11- Parecer da Comissão de**

Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 003/2025 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao projeto de Lei nº 003/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: Regulamenta a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores públicos do Município e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento vota favorável ao referido Projeto de Lei. Rio Novo, 08 de janeiro de 2025. Fabiano Araújo Rodrigues – Presidente, Pablo Carpanez de Souza – Vice – Presidente e Fabiana Evangelista Rodrigues – Membro. **12- Projeto de Lei 004/2025 de autoria do Executivo:** Que "Autoriza o empenho e pagamento das multas de trânsito e dá outras providências". **13- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 004/2025** Parecer Jurídico nº. 004/2025 Referência: Projeto de Lei nº 04/2025 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhada a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 004/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza o empenho e pagamento das multas de trânsito e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei n.º 9.503 de 23/09/1997, a responsabilidade por penalidades decorrentes dos atos praticados na direção de qualquer veículo cabe primariamente ao “condutor” causador da infração, conforme expressa o art. 257, do CTB, vejamos: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída. § 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

O Artigo 1º do referido projeto de lei em análise, deixa claro que a reponsabilidade por arcar com o pagamento das multas, se dá exclusivamente à infrações as quais o condutor do veículo pertencente à frota municipal, der causa à infração, vejamos: “Art. 1º. É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independente de culpa ou dolo.” As penalidades que podem ser impostas ao infrator definido no artigo 257 do CTB estão arroladas no art. 256, sendo as seguintes: “I - advertência por escrito; II - multa; III - suspensão do direito de dirigir; IV - apreensão do veículo; V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir; VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem”. Todavia, a penalidade de multa será sempre exigível do proprietário do veículo, como deixa claro o artigo 282, parágrafo 3º, verbis: "Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Parágrafo 3º - Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o par. 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento". Portanto, em sendo a penalidade imposta à infração a multa, o proprietário sempre será responsável pelo seu pagamento perante a entidade de trânsito, embora possa ser a infração de responsabilidade do condutor do veículo, como previsto no par. 3º do art. 257. Neste caso, tem o proprietário direito de regresso contra o condutor. Assim, e voltando à consulta formulada neste expediente, conclui-se que, em sendo a infração cometida de responsabilidade do condutor, tal como definido nas hipóteses do CTB, deve o servidor arcar com o pagamento da multa. Isto não exime a Prefeitura de Rio Novo, porém, do dever de pagar a multa, caso não haja o adimplemento pelo servidor, como bem definido no Artigo 1º §1º do projeto de lei, devendo o mesmo ser descontado dos valores pagos pela multa a que deu causa. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, será necessário o voto favorável de 2/3 votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto,

do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 06 de janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica.

14- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 004/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei nº 004/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: “Autoriza o empenho e pagamento das multas de trânsito e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 004/2025), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 08 de janeiro de 2025. Wellington Costa Souza Silva – Presidente, Sandro Gonçalves Dutra – Vice – Presidente e Pablo Carpanez Costa – Membro.

15- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 004/2025- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao projeto de Lei nº 004/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: “Autoriza o empenho e pagamento das multas de trânsito e dá outras providências tem a relatar o que se segue”: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento vota favorável ao referido Projeto de Lei. Rio Novo, 08 de janeiro de 2025. Fabiano de Araújo Rodrigues – Presidente, Pablo Carpanez de Souza – Vice – Presidente e Fabiana Evangelista Rodrigues – Membro.

16- Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica n 001/2025 de autoria do Executivo: “Altera a redação dos artigos 13-A, 81 e 85 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências.”

17- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica 001/2025: Parecer Jurídico nº. 005/2025 Referência: Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 Ementa: “Altera a redação dos artigos 13-A, 81 e

85 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências.” Autoria: Executivo Municipal de Rio Novo. I – RELATÓRIO Foi encaminhada a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 13-A, 81 e 85 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal de Rio Novo-MG. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matérias de competência Exclusiva do Executivo Municipal, encontrando amparo no artigo 43, II da Lei Orgânica Municipal, vejamos: Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal. § 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. § 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção no Município. Tem por finalidade o projeto de alterar situação funcional dos servidores, conforme previsto do Artigo 66, IX da Lei Orgânica Municipal: Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; Sem delongas, percebo que quanto a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontram juridicamente aptos para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável de 2/3 dos votos dos membros da Câmara em dois turnos com interstício de no mínimo 10 (dez) dias, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 42, §1º, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo 06 de janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica.

18- Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei de Emenda a Lei Orgânica 001/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E

JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL Parecer ao projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 O Vereador que este subscreve, analisando o Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, de autoria do Executivo Municipal, que: “Altera a redação dos artigos 13-A, 81 e 85 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências” tem a relatar o que se segue: Foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 005/2025), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Rio Novo, 08 de janeiro de 2025. Wellington Costa Souza Silva – Presidente, Sandro Gonçalves Dutra – Vice – Presidente e Pablo Carpane de Souza – Membro. **19- Requerimento nº 001/2025** Autor: Thárik Gouvêa Varotto Ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo Sr. Sebastião José Esperança O Vereador que abaixo subscreve, requer que após tramitação regimental, seja enviada, ao Executivo Municipal, a solicitação abaixo: Diante do projeto de lei 001/2025 que "altera a estrutura e cria cargos no plano de carreira do município", vem requerer, como vice presidente da Comissão de Educação, que tal tramitação só aconteça após o recebimento por esta casa do projeto de lei que conceda o Reajuste Anual dos profissionais do município, do pessoal do magistério e da educação. Visto que os índices de reajuste do salário mínimo e do piso nacional já foram divulgados pelo governo federal. Entendo que a atual gestão tem o legítimo direito de propor as alterações, porém, não devemos criar cargos ou estender benefícios como aumento salarial a poucos cargos comissionados quando nossos funcionários que dedicam anos de suas vidas ao serviço público não são também lembrados e contemplados prioritariamente. Afinal foram eles que por concurso público ingressaram na carreira, prestaram e prestam relevantes serviços a nossa população e município. Além disto cabe ao executivo encaminhar em anexo, as respectivas atribuições/funções dos cargos a serem criados. Como exemplo cito o GERENTE DE EDUCACAO, afinal falta em nossas escolas supervisor e vice diretor já previstos no plano de cargos e carreira do magistério e da educação que não são preenchidos. E o município ainda cedeu para comarca a única funcionária de carreira da SME que postulou a promoção ao cargo. Logo causa estranheza este novo cargo. Sem falar da necessidade de profissionais para

abertura da nova creche e do retorno das atividades da E. M. Carmen Mendonça de Araújo, que até acredito, esteja na pauta do executivo. Se não bastasse o já exposto, ocorre que neste ano de 2025 todos os funcionários admitidos em 2000, e são muitos, serão contemplados com adicional de 25 anos, quinquênios e no caso dos professores progressão de nível o que equivale a pelo menos 25% de aumento para o funcionalismo em geral e 30% para o magistério e educação, trazendo um grande impacto financeiro ao município. Desta forma o projeto não parece oportuno sem garantias que os funcionários efetivos do município não serão resguardados em seus também legítimos direitos previstos no estatuto e nos seus respectivos planos de carreiras. Sala das Sessões “Messias Lopes” 08 de janeiro de 2025. Thárik Gouvêa Varotto-Vereador Proponente. **20- Parecer Jurídico ao Requerimento 001/2025 de Aatoria do Vereador Thárik Gouvêa Varotto** Setor Jurídico **Referência:** Requerimento 01/2025 **Autoria:** Thárik Gouvea Varotto Sr. Presidente em atenção a solicitação de Vossa Excelência, com relação ao requerimento de aatoria do Vereador Thárik Gouvea Varotto, que tem por objetivo suspender a tramitação do Projeto de Lei de nº 01/2025, faço a seguinte consideração: O requerimento em questão, deve ter tramitação nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando previsão do art. 110, parágrafo 3º, X. No presente caso, por se tratar de matéria de projeto de lei em tramitação, deve ser colocado em votação antes da votação do projeto, considerando que o resultado da apreciação do requerimento é que vai direcionar o andamento do processo de votação do projeto de lei. Rio Novo, 09 de Janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello-Assessora Jurídica. **ORDEM DO DIA - 1- Requerimento 001/2025** Autor: Thárik Gouvêa Varotto. Colocado em primeira e única discussão. **Palavra com o Vereador Pablo Carpanez de Souza:** O vereador disse que gostaria de deixar claro que o projeto de lei 001/2025 não aumenta despesas ele é tão somente uma reorganização administrativa, ou seja, mesmo não sendo aprovado por esta casa a despesa irá continuar a mesma porque os cargos continuam existindo para serem nomeados. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que como já havia mencionado na reunião passada iria apresentar um requerimento com relação ao projeto 001/2025 mencionou na sua fala sobre não haver aumento, mas quando se apresenta um projeto nesta casa onde se cria cargo, mesmo sendo um cargo diferente, esse cargo deve vir com as atribuições; com referencia ao requerimento acha o mesmo correto, já que a tentativa é resguardar os profissionais quanto aos reajustes anuais que terá inclusive um aumento considerável com a questão do adicional de 25 anos, que

com os acréscimos o salário de alguns funcionários chegam a aumentar mais de 30%, é um requerimento bastante claro em todas as questões abordadas, que conta com a compreensão de todos, mencionou quanto a legalidade do executivo apresentar o projeto, que só não achou oportuno, mencionou ainda que em alguns setores nos quais o cargos foram baixados o salários, já o cargo de motorista de gabinete foi praticamente dobrado, mas que isso é competência do executivo e ele está na sua função de vereador, desta forma vem apresentar o requerimento aos demais vereadores, é preciso resguardar os funcionários que até hoje prestaram grandes trabalhos para o município e ingressaram através de concurso público no ano de 2000. Em seguida o presidente colocou em primeira e única votação o requerimento de nº 001/2025 que foi rejeitado com 7(sete) votos contrários sendo estes dos vereadores Fabiana Evangelista Rodrigues, Fabiano Araújo Rodrigues, Pablo Carpane de Souza, Pedro Gonçalves Caetano, Sandro Gonçalves Dutra, Sebastião José Esperança, Wellington Costa Souza Silva, e 2 (dois) votos favoráveis, sendo estes dos vereadores José Romeu Oliveira Tostes e Thárik Gouvêa Varotto. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que pode não concordar, mas respeita a opinião de cada um, agradeceu ao vereador José Romeu que teve o mesmo pensamento que ele, e que enviará um ofício para pelo menos atentar ao executivo quanto a esses problemas. **Projeto de Lei 001/2025 de autoria do Executivo Municipal:** Que "Extingue, regulamenta e cria cargos em comissão na administração pública municipal e dá outras providências". Colocado em primeira discussão. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** O Vereador solicitou prazo regimental, disse que gostaria que o ofício que irá fazer fosse encaminhado ao executivo para que após o prazo regimental possa estar baseando sua votação. Prazo Regimental concedido. **Palavra com o Vereador Pedro Gonçalves Caetano:** Sugeriu realizar sessão extraordinária após o encerramento desta sessão para segunda votação e aprovação dos projetos que forem aprovados em primeira votação. **2- Projeto de Lei 002/2025 de autoria do Executivo:** Que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências". Colocado em primeira discussão. **Palavra com o Vereador Pablo Carpane de Souza:** O Vereador questionou ao presidente com referência a sua fala na última reunião com referência a emenda ao projeto. **Palavra com o Presidente Vereador Sebastião José Esperança:** Disse que sua fala foi com relação as diárias do legislativo, regulamentando o projeto já existente na casa atualizando os valores. Colocado em primeira votação. Aprovado por unanimidade. **3- Projeto de Lei 003/2025 de autoria**

do Executivo: Que "Regulamenta a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores públicos do Município e dá outras providências". Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade. **4- Projeto de Lei 004/2025 de autoria do Executivo:** Que "Autoriza o empenho e pagamento das multas de trânsito e dá outras providências". Colocado em primeira discussão. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse ser um projeto importante e seu voto é favorável, disse ainda que tem diversos veículos do município que dependem desse pagamento para serem liberados, mas não poderia deixar de ressaltar a responsabilidade das pessoas, "que inclusive o veículo que era utilizado pelo ex prefeito do município, que andava nele para baixo e para cima, que é a chaveiro prata que foi presa em Juiz de Fora porque constavam 9 (nove) multas, então se vê a falta de respeito e responsabilidade com o dinheiro público, visto que não é normal um veículo em um curto período vir a apresentar 9 (nove) multas, que talvez se fosse em seu veículo próprio não tivesse sofrido essa quantidade de multas", então gostaria de só colocar essa ressalva. Parabenizou o executivo pelo projeto apresentado que irá resguardar mais o município na questão desse gasto desnecessário de dinheiro público que poderia ser aplicado em lugar de mais necessidade. **Palavra com o Vereador Pedro Gonçalves Caetano:** Disse que não somente o veículo que era utilizado pelo ex prefeito com também outros e citou como exemplo a Chevrolet Spin que teve 5 (cinco) multas no mesmo dia, o que é um absurdo, uma falta de responsabilidade e respeito. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Concordou com o vereador Pedro de que existem outros veículos, que inclusive o prefeito em reunião com eles mencionou estar precisando dos veículos e os mesmos estão parados por causa das multas, que não mencionou a questão dos funcionários mas também acha uma falta de responsabilidade, falou somente do executivo porque é ele que administra o dinheiro, e ele teria que ter uma responsabilidade muito maior por ser o prefeito, e se ele quer cobrar como o prefeito está cobrando através de um projeto de lei que provavelmente será aprovado e sancionado, ele tem que dar o respeito para poder cobrar e por esse motivo falou sobre o carro do cargo maior do município que era o do ex prefeito. **Palavra com o Presidente Vereador Sebastião José Esperança:** Disse concordar com a palavra dos vereadores e comentou que existe também o infrator inocente, que pode as vezes ser multado não por indisciplina, mas por não conhecer o local por onde está transitando, que chegou a fazer esse comentário com o prefeito e o mesmo disse que esses casos serão analisados. Colocado em primeira votação. Aprovado por unanimidade. **5-**

Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica n 001/2025 de autoria do Executivo:
“Altera a redação dos artigos 13-A, 81 e 85 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências.” Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade. Em seguida após consultar os vereadores e todos estarem de acordo o presidente informou que haverá sessão extraordinária após o encerramento desta sessão para segunda discussão e votação dos projetos de lei 002/2025, 003/2025, 004/2025 e PL de Emenda 001/2025. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo ordenado que se lavrasse a presente Ata.

Fabiana Evangelista Rodrigues

Fabiano Araújo Rodrigues

José Romeu Oliveira Tostes

Pablo Carpaneze de Souza

Pedro Gonçalves Caetano

Sandro Gonçalves Dutra

Sebastião José Esperança

Thárik Gouvêa Varotto

Wellington Costa Souza Silva